



DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIERI DAVID, 239,
RES. NIKEY, SOROCABA-SP 13087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2026

ITEM 03 – OFICINA DE FANFARRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.717.681/0001-08, por seu representante legal ao final assinado, participante do Pregão Eletrônico nº 19/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA.** para o **ITEM 03 – OFICINA DE FANFARRA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é tempestiva, uma vez que a intenção de recurso foi devidamente registrada durante a sessão pública do certame, sendo apresentadas as presentes razões dentro do prazo legal e editalício concedido pela Administração.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para o **ITEM 03 – OFICINA DE FANFARRA**.

Após a fase de habilitação, a empresa **ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA.** foi declarada habilitada e vencedora do item.

Todavia, ao analisar a documentação disponibilizada pela Administração, constatou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora não comprovam a experiência específica exigida pelo Termo de Referência para execução do objeto licitado.



DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIERI DAVID, 239,
RES. NIKEY, SOROCABA-SP 13087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

Dessa forma, a decisão de habilitação merece revisão, em razão da ausência de demonstração da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital e seus anexos, especialmente ao Termo de Referência, não podendo afastar ou flexibilizar exigências previamente definidas para a contratação.

Dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, uma vez estabelecidos os requisitos de qualificação técnica, cabe à Administração verificar seu efetivo atendimento, não sendo possível considerar suficientes documentos que não guardem relação com as exigências previstas para o objeto licitado.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA A OFICINA DE FANFARRA

O **Termo de Referência** estabeleceu **exigências específicas** para a Oficina de Fanfarra, determinando expressamente a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência relacionada a:

- Coordenação e/ou execução de projetos de fanfarra;
- Coordenação e/ou execução de banda marcial ou banda musical;
- Regência musical;
- Ensino de percussão;
- Atividades coreográficas aplicadas a fanfarras ou bandas marciais.

Não se trata de exigência genérica relacionada a oficinas culturais, atividades educacionais ou projetos sociais.

Ao contrário, o edital foi específico ao exigir experiência comprovada em atividades diretamente relacionadas ao universo das fanfarras, bandas marciais e bandas musicais.

A exigência encontra respaldo no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentação apta a demonstrar capacidade técnico-operacional compatível com o objeto da contratação.



DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIERI DAVID, 239,
RES. NIWKEY, SOROCABA-SP 13087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA., anexadas na plataforma SCPI-PORTAL DE COMPRAS, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se a atividades de natureza diversa daquela exigida pelo edital.

Os documentos juntados aos autos tratam de:

- Oficinas esportivas;
- Cursos de formação cidadã;
- Cursos de qualificação profissional;
- Mecânica de bicicletas;
- Manutenção de bicicletas;
- Mecânica de motos;
- Corte e costura;
- Barbearia;
- Manicure;
- Massagem;
- Programas de inclusão social e capacitação profissional.

Embora tais documentos demonstrem experiência em programas de capacitação e qualificação profissional, não comprovam experiência em fanfarras, bandas marciais, bandas musicais, regência musical, ensino de percussão ou atividades coreográficas relacionadas ao objeto licitado.

VI – DA COMPARAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E OS ATESTADOS APRESENTADOS

O Termo de Referência estabeleceu expressamente que a qualificação técnica da licitante deveria ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica demonstrando:

- Coordenação e/ou execução de projetos de fanfarra;
- Coordenação e/ou execução de banda marcial ou banda musical;
- Regência musical;
- Ensino de percussão;
- Atividades coreográficas aplicadas a fanfarras ou bandas marciais.

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA., verifica-se que os atestados juntados aos autos referem-se a atividades de natureza completamente distinta do objeto licitado.

Dessa forma, observa-se a seguinte incompatibilidade objetiva entre as exigências do edital e a documentação apresentada:

Exigência do Termo de Referência	Comprovação Apresentada
Projeto de Fanfarra	Não comprovado
Banda Marcial	Não comprovado
Banda Musical	Não comprovado
Regência Musical	Não comprovado
Ensino de Percussão	Não comprovado
Atividades Coreográficas aplicadas à Fanfarra	Não comprovado
Atividades Coreográficas aplicadas à Banda Marcial	Não comprovado

Nenhum dos atestados apresentados pela empresa vencedora demonstra experiência na execução de projetos de fanfarra, bandas marciais, bandas musicais, regência musical, ensino de percussão ou atividades coreográficas correlatas.

Da mesma forma, não existe nos documentos apresentados qualquer referência à execução de atividades equivalentes ao objeto licitado.

Ressalta-se que a Administração não exigiu experiência genérica em oficinas, cursos ou projetos educacionais. Exigiu, de forma expressa, experiência em fanfarra, banda marcial, banda musical, regência musical, ensino de percussão e atividades coreográficas.

Portanto, não se discute a capacidade empresarial genérica da licitante vencedora, mas sim a ausência de comprovação documental da experiência específica exigida pelo edital.

VII – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

A finalidade dessa exigência é assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada em atividades semelhantes às que serão efetivamente executadas.



DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIERI DAVID, 239,
RES. NIKEY, SOROCABA-SP 13087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA. não demonstra experiência anterior em fanfarras, bandas marciais, bandas musicais, regência musical, ensino de percussão ou atividades coreográficas correlatas. Consequentemente, não houve atendimento à exigência legal e editalícia de demonstração da capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

VIII – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da habilitação da empresa vencedora afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Isso porque a Administração estabeleceu critérios específicos de qualificação técnica e, posteriormente, considerou suficientes documentos que não guardam qualquer relação com as atividades exigidas para execução da Oficina de Fanfarra.

A aceitação de atestados sem pertinência técnica com o objeto licitado acaba por esvaziar completamente a finalidade da exigência prevista no edital, comprometendo a segurança jurídica do certame e o tratamento isonômico entre os licitantes.

IX – DO INTERESSE PÚBLICO

A exigência de comprovação da capacidade técnica não constitui mera formalidade administrativa.

Seu objetivo é garantir que a futura contratada possua experiência efetiva na execução das atividades que serão desenvolvidas junto à Administração Pública.

A Oficina de Fanfarra envolve conhecimentos específicos relacionados à regência, organização musical, ensino de percussão, coordenação de grupos musicais e atividades coreográficas, exigindo experiência comprovada na área.

Por essa razão, a observância das exigências editalícias representa medida indispensável para assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;



DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIERI DAVID, 239,
RES. NIKEY, SOROCABA-SP 13087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

- b) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA. para o ITEM 03 – OFICINA DE FANFARRA;
- c) O reconhecimento da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo Termo de Referência;
- d) A inabilitação da empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA. para o ITEM 03 – OFICINA DE FANFARRA;
- e) A convocação da empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., observada a ordem de classificação do certame, para prosseguimento das fases subsequentes;
- f) Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para julgamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorocaba, 17 de junho de 2026

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

CNPJ nº 32.717.681/0001-08

SUELEN GARCIA ARAÚJO DOS REIS